



PARECER JURÍDICO Nº 92/2023

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 31/2023

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 31/2023 de iniciativa da nobre Vereadora Roselene Maria de Souza dos Santos que *“OUTORGA HONRARIA “DESTAQUE DA MELHOR IDADE” AO SENHOR JOSÉ ALBERTO AMBROSINI”*.

2. De acordo com a justificativa que o acompanha, o Projeto tem a finalidade de homenagear o Sr. José Alberto Ambrosini com a honraria “Destaque da Melhor Idade”, acostando a presente Propositura seu histórico.

3. É a síntese do relatório. Passo à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4. A matéria constante na presente Propositura encontra-se regulamentada na Resolução nº 329, de 16 de setembro de 2019, que *“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DAS HONRARIAS “TALENTO JOVEM” E “DESTAQUE DA MELHOR IDADE” NO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

5. Por oportuno, vejamos o artigo 1º, bem como o artigo 3º, incisos I e II da referida Resolução:



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000

Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

“Art. 1º - Ficam instituídas no Município de Porto Feliz as honrarias “Talento Jovem” e “Destaque da Melhor Idade”, com a finalidade de identificar, destacar, valorizar, incentivar, encorajar e homenagear jovens e pessoas da melhor idade que, em suas atividades, trabalham em prol do município e/ou contribuem para o bem da comunidade.” (g.n.)

“Art. 3º - As outorgas das honrarias respeitarão o seguinte procedimento:

I – Cada vereador poderá apresentar um jovem e uma pessoa da melhor idade para receber a homenagem, mediante projeto de decreto legislativo que deverá conter em sua justificativa o nome completo, a qualificação do indicado, seus dados biográficos, e a descrição dos serviços prestados ou dos predicados demonstrados como cidadão exemplar;

II – Na data da sua indicação para “Talento Jovem” o cidadão deverá ter, no máximo, 18 (dezoito) anos de idade e, na data da sua indicação para “Destaque da Melhor Idade”, o cidadão deverá ter, no mínimo, 65 (sessenta e cinco) anos de idade;” (g.n.)

6. Da mesma forma, a matéria do Projeto em destaque encontra respaldo nas disposições do artigo 26, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, c/c o artigo 183, §1º, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

7. Aduz noticiados dispositivos:



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000

Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

“Art. 26 – É da competência exclusiva da Câmara:

(...)

XIV – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços (2/3) dos membros da Câmara;” (g.n.)

“Art. 183 – Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa, não sujeita à sanção do prefeito, cuja promulgação compete ao presidente da Câmara.

§1º - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

(...)

V – Concessão de título de cidadão Porto-felicense, honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas, empresas e organizações, que deverá obedecer aos seguintes critérios: (...)” (g.n.)

8. Nessa toada, verificamos estar adequada a competência da Câmara Municipal de Porto Feliz, a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, bem como a espécie normativa apresentada, consoante artigos supramencionados, os quais vislumbramos preenchidos, sem adentrarmos no mérito da Propositura em questão.



III – CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Decreto Legislativo nº 31/2023 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

10. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, o que não vincula e não substitui, por si só, os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, podendo os fundamentos aqui exarados serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade, assegurada a soberania do Plenário.

11. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

SUPORTE JURÍDICO - O presente Projeto de Decreto Legislativo nº 31/2023 está amparado pela Resolução nº 329/2019, pelo artigo 26, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, c/c o artigo 183, §1º, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

DISCUSSÃO ÚNICA – Nos termos do artigo 204, §3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

QUÓRUM - Qualificado de 2/3 (dois terços), conforme preceitua o artigo 217, inciso III e seu §4º, inciso IV, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz, c/c o artigo 26, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal.

VOTAÇÃO NOMINAL – Na forma do artigo 218, inciso II, c/c o artigo 219, inciso III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

É o parecer¹, que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 31 de outubro de 2023.

Dra. Thais Mussi Ferreira
Procuradora Legislativa – OAB/SP 262.478

¹ Este Parecer contém 05 (cinco) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.